

ACÓRDÃO

TC-010809.989.21-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Organização Social: Associação Metropolitana de Gestão – AMG.

Entidade(s) Gerenciada(s): Pronto Socorro Central e Maternidade Municipal "Alice Campos Machado", Hospital Leito "Irmã Anette" e Unidade de Pronto Atendimento (UPA) "Zilda Arns".

Objeto: Gerência, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, em regime de funcionamento 24 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população, compreendendo a execução das atividades e serviços de assistência à saúde, definição de metas operacionais, definição dos indicadores de avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços, prazo de execução, bem como a sistemática econômico-financeira da gestão na prestação de serviços das unidades citadas no edital, todos os sete dias da semana, inclusive feriados, incluindo manutenção predial, de equipamentos e profissionais capacitados, humanizados e treinados para operacionalização (nas unidades de saúde listadas acima).

Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): Claudinei Alves dos Santos (Prefeito), Thaís de Almeida Miana (Secretária Municipal de Saúde) e Fábio Cardoso Omoto (Presidente da Entidade Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de Contas de Repasses Públicos ao Terceiro Setor – Contrato de Gestão.

Exercício: 2021.

Valor(es): R\$ 28.244.936,96¹

Advogado(s): Marcelo dos Santos Ergesse Machado (OAB/SP nº 167.008), Alessandro Rodrigues Melo (OAB/SP nº 244.721), Hariana Aparecida Sarreta (OAB/SP nº 301.643), e Ricardo de Toledo Piza Luz (OAB/SP nº 101.216).

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOCUIDADE DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AO FINAL DA INSTRUÇÃO. RESTITUIÇÃO DA TOTALIDADE DOS REPASSES EFETUADOS. MULTA. SUSPENSÃO DE NOVOS RECEBIMENTOS EM ÂMBITO ESTADUAL. IRREGULARIDADE.

¹) Em recursos municipais (fls. 02 do laudo de fiscalização, no evento 96.1). Obs.: Há ainda recursos federais (não apreciados), no montante de R\$ 24.989.638,86, que faz totalizar um repasse global de R\$ 53.234.575,82.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 20 de maio de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Conselheiro Substituto – Auditor Valdenir Antonio Polizeli, em consonância com o disposto no artigo 2º, XVII, da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu pela irregularidade da prestação de contas referente às verbas confiadas pela Prefeitura Municipal de Embu das Artes à Associação Metropolitana de Gestão – AMG ao longo de 2021, aplicando, ainda, aos responsáveis – Senhores Claudinei Alves dos Santos (Prefeito à época), Thaís de Almeida Miana (Secretária Municipal de Saúde à época) e Fábio Cardoso Omito (Presidente da AMG à época) – multas individuais de 500 (quinhentas) UFESPS (artigo 104, II e III, da referida lei complementar), em razão da desídia às notificações realizadas e, em especial, em face da omissão ao dever de prestar contas.

Consignou, por oportuno, que as multas em perspectiva em nada colidem ou mesmo se sobrepõem a outras eventualmente aplicadas aos mesmos interessados, em processos que tramitam por esta Corte de Contas, eis que os autos versam matéria específica, afeta exclusivamente à prestação de contas do ano de 2021 dos contratos mencionados.

Determinou, ainda, a restituição, pela AMG, ao erário municipal, da totalidade (devidamente atualizada) dos recursos transferidos no exercício – R\$ 28.244.936,96 – em razão da não prestação de contas do período, ficando a Entidade, também, nos termos do artigo 103 da referida Lei Orgânica deste Tribunal, impedida de receber novos repasses em âmbito estadual até ulterior regularização perante este Tribunal de Contas.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado, ao Tribunal de Contas da União (em face da existência de recursos federais), e à Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros – DELECOR/DRCOR/SR/PF/SP (conforme procedido nos autos dos TCs 021396.989.19-6, 004434.989.21-6 e 011123.989.21-2).

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os processos eletrônicos ficarão disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2025.

Dimas Ramalho – Presidente em exercício

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator